



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Gerais.....pg 03

TÍTULO II

Da higiene pública.....pg 03

Da higiene dos passeios e logradouros públicos.....pg 04

Da higiene das habitações.....pg 07

Da higiene das edificações na área rural.....pg 08

Da higiene dos sanitários.....pg 09

Da higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar.....pg 10

Das instalações e da limpeza de fossas.....pg 11

Da higiene da alimentação pública.....pg 12

Dos gêneros alimentícios.....pg 15

Do transporte de gêneros alimentícios.....pg 17

Dos utensílios, vasilhames e outros materiais.....pg 17

Da embalagem e rotulagem.....pg 18

Dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.....pg 19

Dos supermercados.....pg 21

Das casas de carnes, açougues e peixarias.....pg 22

Da higiene nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés.....pg 23

Dos camelôs e vendedores ambulantes de gêneros alimentícios.....pg 24

Da higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.....pg 25

Da higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades.....pg 29

Da higiene dos estabelecimentos educacionais.....pg 30

Da higiene nos estabelecimentos de atendimento de veículos.....pg 30

Da prevenção sanitária nos campos esportivos.....pg 31

Da higiene das piscinas de natação.....pg 31

Da obrigatoriedade de vasilhame apropriado para coleta de lixo.....pg 33

Da prevenção contra a poluição das águas.....pg 33

Da limpeza dos quintais e terrenos.....pg 34

TÍTULO III

Do bem estar público.....pg 35

Da moralidade pública.....pg 36

Do sossego público.....pg 36

Do controle de divertimentos e festejos públicos.....pg 39

Dos clubes esportivos e amadores e de seus atletas.....pg 40

Da defesa paisagística e estética da cidade.....pg 41

Da defesa da arborização pública e dos jardins públicos.....pg 42

Da defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações.....pg 42

Da ocupação de passeios com mesas e cadeiras.....pg 43

Da colocação de coretos e palanques nos logradouros públicos.....pg 43



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Da instalação eventual de barracas nos logradouros públicos.....	pg 44
Da preservação estética dos edifícios.....	pg 45
Da utilização dos edifícios.....	pg 47
Dos estores.....	pg 47
Dos toldos.....	pg 48
Dos mastros nas fachadas.....	pg 49
Da utilização dos logradouros públicos.....	pg 49
Das invasões e das depredações nos logradouros públicos.....	pg 50
Da defesa dos equipamentos dos serviços públicos.....	pg 51
Da proibição de serviços de atendimento de veículos em logradouro público.....	pg 51
Dos muros e cercas, dos muros de sustentação e dos fechos divisórios em geral.....	pg 52
Da segurança do trânsito público.....	pg 53
Da vacinação, proibição e captura de animais.....	pg 55
TÍTULO IV	
Da queimada e das pastagens.....	pg 56
Da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais.....	pg 56
Da renovação de licença de localização e funcionamento.....	pg 59
Da cassação de licença de localização e funcionamento.....	pg 60
Do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais.....	pg 61
Do exercício do comércio ambulante.....	pg 66
Do funcionamento de casas e locais de divertimento público.....	pg 68
Dos clubes noturnos e outros.....	pg 71
Dos circos e parques de diversões.....	pg 71
Da localização e do funcionamento de bancas de jornais e revistas.....	pg 72
Do funcionamento das oficinas de consertos de veículos.....	pg 73
Do armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos.....	pg 73
Da segurança no trabalho.....	pg 76
TÍTULO V	
Da fiscalização da prefeitura.....	pg 80
Das vistorias.....	pg 81
Das infrações e das penalidades.....	pg 84
Das multas.....	pg 87
Do embargo.....	pg 89
Da demolição.....	pg 91
Das coisas apreendidas.....	pg 92
Dos não diretamente puníveis.....	pg 93
Das disposições finais.....	pg 93

2

CEP 13.313-000
 Prefeitura Municipal de Apiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 027/2000

“Institui o Código de Posturas do Município de Apiaí e dá outras providências.”

DONIZETTI BORGES BARBOSA, Prefeito Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI** :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:-

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do município de Apiaí.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Artigo 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Artigo 5º - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

11815

Artigo 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar: 1-) a higiene dos passeios e logradouros públicos; 2 -) a higiene dos estabelecimentos que manipulam e ou comercializam alimentos; 3 -) a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral; 4 -) a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas; 5-) a higiene nas piscinas de natação; 6-) a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene; 7 -) a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais; 8 -) a limpeza dos terrenos e quintais; 9 -) a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas; 10-) as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

Artigo 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatórios circunstanciados, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando as providências necessárias forem da alçada de Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Artigo 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: o processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPITULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 9º - É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Artigo 10 -- Não é permitido:

D) -- Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

1187

ESTADO DE SÃO PAULO

- II) - Lançar ou despejar quaisquer resíduos, detritos, impurezas, objetos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, etc. : de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios, jardins ou logradouros públicos;
- III) - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- IV) - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- V) - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI) - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 11 - É proibido ocupar passeios com coaradouros de roupa ou utilizá-los para estendedores de tecidos, couros, peles, cereais, sementes e outros.

Artigo 12 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na varredura de passeio é obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

Artigo 13 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeios fronteiriços aos prédios ou escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

1183

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 14 -- Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Artigo 15 -- Quando necessário for conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá ser tomada a necessária cautela.

Artigo 16 -- Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o proprietário da obra, deverá providenciar que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionada por serviços particulares de construção, o proprietário providenciará a retirada de entulhos ou materiais de construção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 17 -- Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 18 -- Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Artigo 19 -- É proibida a cobertura de sarjetas para a entrada de veículos ou acesso aos edifícios, devendo a guia da calçada ser rebaixada após solicitação por parte do proprietário ao Poder Público.

Artigo 20 -- Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

0811

Artigo 21 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 22 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

PARAGRAFO ÚNICO: Não é permitido manter de frutas deterioradas nem folhas, no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Artigo 23 – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

Artigo 24 – Nas edificações em geral, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada e em direção conveniente.

Artigo 25 – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I) – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II) – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III) – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Artigo 26 – Não será permitida a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Artigo 27 – Nas edificações em geral, na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código de Obras nesse município:

- I) – Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua dedetização periódica;
- II) – Fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- III) – Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO: As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Artigo 28 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

Artigo 29 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Artigo 30 – É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Artigo 31 – Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, inclusive casas de carnes, açougues e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- A) – Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- B) – Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- C) – Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

092

D) -- Terem as portas em condições de se manterem fechadas;

E) -- Terem vasos sanitários;

F) -- Possuírem descarga com água corrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Artigo 32 -- Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os cestos de lixo deverão ser fechados e providos de tampa.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Artigo 33 -- Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi - artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.

Artigo 34 -- Os poços artesianos ou semi - artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estudos e projetos relativos a perfuração de poços artesianos e semi - artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A perfuração dos poços artesianos e semi - artesianos, deverá ser executada por firma especializada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi - artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Artigo 35 -- Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele, desde que devidamente regularizado e aprovado pelo Poder Público.

Artigo 36 – A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

Artigo 37 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Artigo 38 – Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Artigo 39 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Obras deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, deverá constar a forma de limpeza da referida fossa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de fossas sépticas pré fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre a limpeza das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 40 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, bem como nas edificações na área rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente e devidamente tampadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação e 30m (trinta metros) de córregos, rios e fontes de água.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 41 – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

- I) - O lugar deve ser seco, bem como drenado, impossibilitando a entrada das águas que correm na superfície;
- II) - Os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para impossibilitar a poluição da água do subsolo;
- III) - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;
- IV) - A área que circunda a fossa, cerca de 2m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
- V) - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- VI) - A fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Artigo 42 – No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 43 – Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fiscalização da Prefeitura compreende também:

- A) – Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.
- B) – Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- C) – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

Artigo 44 – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- A) – Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- B) – Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- C) – Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- D) – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- E) – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- F) – Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- A) – Que contiver parasitas ou microorganismos patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem;
- B) – Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUARTO: Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- A) – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- B) – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- C) – Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- D) – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- E) – Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

PARÁGRAFO QUINTO: As disposições das alíneas 'a' e 'b' do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

PARÁGRAFO SEXTO: Fraudado será todo gênero alimentício:

- A) – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- B) – Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.
- C) – Que não contenha data de validade na embalagem ou que a mesma tenha sido adulterada.

Artigo 45 – Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, todos os trabalhadores deverão apresentar carteira de saúde expedida pela repartição de saúde pública municipal, renovada anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para ser concedida licença pela Prefeitura a camelô ou vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Artigo 46 – Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando parecer oportuno a autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção e a coleta de amostra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 47 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Artigo 48 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e da lei em vigor.

Artigo 49 – Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura, ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os laticínios em geral, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda em retalhos, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 50 – Em relação as frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

093

- I) - Serem colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas.
- II) - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III) - Não estarem deterioradas.

Artigo 51 - Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

- I) - Serem frescas;
- II) - Não estarem deterioradas;

Artigo 52 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

Artigo 53 - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.

Artigo 54 - Quando vivas, as aves deverão ser postas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias, sendo proibida a venda em supermercados ou similares.

Artigo 55 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, açougues, porções correspondentes de supermercados, mercearias, matadouros avícolas e casas de frios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Artigo 56 - Os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado, para serem expostos a venda.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os ovos, quando rachados ou trincados, são considerados impróprios para venda e consumo, devendo ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

16





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 57 – É permitida a venda e o consumo de produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as leis em vigor.

Artigo 58 – Toda água utilizada na manipulação e no preparo de gêneros alimentícios, deve provir do serviço de abastecimento público.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 59 – O veículo e ou recipiente utilizado para transportar gêneros alimentícios, não poderá ser usado para outro fim.

Artigo 60 – Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Artigo 61 – Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Artigo 62 – Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Artigo 63– Os veículos empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

PARÁGRAFO ÚNICO: O veículo que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Artigo 64 – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodoros, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Artigo 65 – Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denominação ou designação do gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração “artificial” impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades superiores àquela que naturalmente possuem.

Artigo 66 – É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma delas, os tributos devidos pelo seu registro.

Artigo 67 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 68 – Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras deste município que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I) – Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;
- II) – Serem os ralos na proporção de um a cada 100m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;
- III) – Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;
- IV) – Terem bebedouros adequados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os balcões deverão ser revestidos de material impermeável e de fácil limpeza.

PARÁGRAFO QUARTO: As pias deverão ter ligações sifonadas para a rede de esgotos.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Artigo 69 -- Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências, devem ser devidamente teladas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

103

- I) - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;
- II) - Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;
- III) - Sanitários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os depósitos de matéria - prima deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

Artigo 70 - As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão utilizar obrigatoriamente, água do sistema público de abastecimento .

Artigo 71 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelho mecânico, técnica higienicamente adequada para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Artigo 72 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos especiais, dotados de tampa , para a coleta de resíduos, que deverão permanecer na parte externa do estabelecimento.

Artigo 73 - Nos estabelecimentos ou locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

- I) - Fumar;
- II) - Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Artigo 74 - Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, separados adequadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

103

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 75 – Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente reformados e pintados.

Artigo 76 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados:

- I) – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II) – A usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- III) – A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DOS SUPERMERCADOS

Artigo 77 – Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto – serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sistema de venda nos supermercados deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias com facilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo comprador deverá ter ao seu dispor, na entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias.

21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO TERCEIRO: A operação nos mercados será feita através de balcões e prateleiras.

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Artigo 78 – Nos supermercados é proibida a existência de matadouros avícolas .

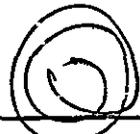
SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES, AÇOUGUES E DAS PEIXARIAS

Artigo 79 – As casas de carnes, açougues e as peixarias, além das descrições do Código de Obras deste município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

- I) – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II) – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III) – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV) – Serem dotados de torneiras e pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V) – Terem balcões frigoríficos revestidos com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- VI) – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
- VII) – Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de asseio;
- VIII) – Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As casas de carnes, açougues e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.





PARÁGRAFO SEGUNDO: Os proprietários de casas de carnes, açougues e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

A) – Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;

Artigo 80 – Nas casas de carnes e açougues é proibido:

- I) – Entrar carnes que não sejam de matadouro regularizado ou de frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;
- II) – Guardar na sala de talho, objetos que não tenham função específica na manipulação de carnes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma das casas de carnes ou açougues poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e de estabelecimento congênere, mesmo que entre eles não exista conexão.

Artigo 81 – Nas peixarias é proibido:

- I) – Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;
- II) – Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conserva de pescados.

SEÇÃO IX

DA HIGIENE NOS MÓTEIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

116

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 82 – Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I) – Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II) – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III) – Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV) – Preservarem o uso individual dos guardanapos e toalhas;
- V) – Guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI) – Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII) – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII) – Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
- IX) – Nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X

DOS CAMELÔS E VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 83 – Os camelôs e vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I) – Zelar para que os gêneros que comercializam não estejam deteriorados ou contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- II) – Conservar os produtos expostos a venda, em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- III) – Usar vestuário adequado e limpo;
- IV) – Manter - se rigorosamente asseados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vendedores não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao camelô ou ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Artigo 84 – A venda ambulante ou por camelôs de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É obrigatório que o camelô ou vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 85 – Até a distância mínima de 200m (duzentos metros) de Hospitais e de 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, Postos de Saúde e Laboratórios de Análises Clínicas, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

103

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 86 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Artigo 87 – A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observada a legislação estadual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de estabelecimento de trabalho já instalado, que porventura ofereça ou venha oferecer perigo a saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a reparação daqueles inconvenientes.

Artigo 88 – Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho a as prescrições normalizadas pela ABNT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

PARÁGRAFO QUARTO: As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente - de - serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUINTO: Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

Artigo 89 -- Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

Artigo 90 -- Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

- I) -- Serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios;
- II) -- Terem paredes construídas de material não combustíveis;
- III) -- Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Artigo 91 -- No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I) -- Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II) -- Ficarem localizados em compartimentos especiais;
- III) -- Ficarem isolados 0,50 cm (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

Artigo 92 -- Em todos os locais de trabalho, inclusive os a céu aberto, deverão ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos .

Artigo 93 -- Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupa ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda - pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

110

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

Artigo 94 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários.

Artigo 95 – Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possível, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduza ao mínimo o levantamento da poeira.

Artigo 96 – As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Artigo 97 – Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Artigo 98 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra insolação excessiva.

Artigo 99 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos, corte de barba, manicure ou pedicure, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Artigo 100 – As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I) – Terem as paredes pintadas em cores claras;
- II) – Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os laboratórios de farmácias deverão preencher os seguintes requisitos:

- A) – Terem pisos em cores claras, resistentes, impermeáveis, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade.

28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- B) – Terem as paredes revestidas de azulejo até o teto;
- C) – Terem filtros e pias com água corrente;
- D) – Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa, e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

Artigo 101 – Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Artigo 102 – Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Artigo 103 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

- I) – Existência de uma lavanderia com água quente, com instalações passíveis de desinfecção;
- II) – Existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III) – Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV) – Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- V) – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI) – Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VII) – Instalações de necrotérios , obedecendo os dispositivos do Código de Obras deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Artigo 104 – Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

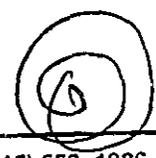
PARÁGRAFO SEGUNDO: A exigência do parágrafo anterior é extensiva ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 105 – Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que a poeira não seja arremessada para fora do veículo pelas correntes de ar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- A) – Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- B) – Pinturas de veículos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPÍTULO X

DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Artigo 106 – Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deva ser utilizado, e adequadamente drenados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exigência do presente artigo visa impedir que se verifiquem nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 107 – As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Artigo 108 – Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O lava – pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O equipamento especial da piscina deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

PARÁGRAFO QUARTO: Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

PARÁGRAFO QUINTO: Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

PARÁGRAFO SEXTO: A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

PARÁGRAFO OITAVO: Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Artigo 109 – Em toda piscina é obrigatório:

- I) – Haver assistência permanente de um banhista encarregado de casos de emergência;
- II) – Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, ou portadora de outros males indicados pela autoridade competente;
- III) – Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza.
- IV) – Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro ;
- V) – Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 110 – A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- I) - Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.
- II) - Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscinas de alimentação periódica, com substituição total de água.

CAPÍTULO XII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Artigo 111 - Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa para posterior coleta.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As residências unifamiliares deverão ser providas de anteparo para sacos de lixo, com altura mínima de 1,60m.

Artigo 112 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de depósitos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Artigo 113 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XIII

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 114 – Compete à Prefeitura cooperar com a fiscalização da poluição do ar, das águas, bem como dos despejos industriais.

Artigo 115 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade, observando as normas estabelecidas pela CETESB.

CAPITULO XIV

DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Artigo 116 – Os terrenos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e à coletividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser retirados sob a responsabilidade do proprietário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos terrenos e quintais referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá notificá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo a ser estipulado na referida notificação.

Artigo 117 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados neste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como nos caminhos municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo, e o proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 118 – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para manter áreas de drenagem conforme estabelecido na Lei de Zoneamento .

PARÁGRAFO ÚNICO: As exigências do presente artigo poderão ser atendidas pelos seguintes meios:

- I) – Por absorção natural do terreno;
- II) – Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;
- III) – Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

Artigo 119 – Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais , poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

Artigo 120 – Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão da prefeitura julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo a galeria.

Artigo 121– No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo .

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 122 – Compete a prefeitura zelar pelo bem- estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública,

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE PÚBLICA

Artigo 123 – É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas, aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 124 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos. Sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Artigo 125 – Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 126 – É proibido perturbar o sossego e o bem - estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 127– Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

119

natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

Artigo 128 – Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

Artigo 129 – Não é permitido, para os usuários de veículos de transporte coletivo, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais , salvo mediante auditivo de uso pessoal.

Artigo 130 – É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

Artigo 131 – Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pela seguinte forma:

- D) – Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;
- II) – Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- III) – Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;
- IV) – Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros ou de polícia;
- V) – Por apitos das rondas ou guardas policiais;
- VI) – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura;
- VII) – Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

37



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII) – Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX) – Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados .

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades das repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Artigo 132 – É proibido:

- I) – Queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;
- II) – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;
- III) – Soltar balões em qualquer parte do território deste município;
- IV) – Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifício, se forem obedecidas as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

Artigo 133 – Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da prefeitura.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 134 – Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Artigo 135 – Nos hotéis e pensões é vedado:

- I) – Pendurar roupas nas janelas;
- II) – Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III) – Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comum, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 136 – Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 137 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, danos a integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juizes, autoridades em serviço e público em geral.

Artigo 138 – Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 139 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar público.

SEÇÃO II

DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

Artigo 140 – Todo clube esportivo amador existente no território deste município é obrigado a inscrever-se no Departamento Municipal de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

Artigo 141 – Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo Departamento Municipal de Esportes, o regimento e as determinações desta comissão e as determinações da entidade estadual competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se o submeterem à prévia autorização do Departamento Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao Departamento Municipal de Esportes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Artigo 142 – Todo atleta amador, seja de que modalidade for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Departamento Municipal de Esportes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas, as determinações do Departamento Municipal de Esportes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUARTO: O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

PARÁGRAFO QUINTO: A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPITULO V

DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 143 – No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos municípios em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Artigo 144 – Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade competente, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 145 – Compete a administração municipal, bem como a iniciativa privada (quando de seu interesse) implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

Artigo 146 – Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de entulhos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Artigo 147 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O corte de árvores em terrenos particulares em áreas urbanas ou de expansão urbana só será permitido com prévia autorização do Poder Público.

Artigo 148 – Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, salvo para decoração natalina e carnavalesca.

Artigo 149 – É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

SEÇÃO IV

DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 150 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de letreiros ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Artigo 151 – Além do alinhamento de tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de um dia, no máximo, contado da descarga dos mesmos.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Artigo 152 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

SEÇÃO VI

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

Artigo 153 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura ou à autoridade competente a aprovação de sua localização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- A) -- Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;
- B) -- Não perturbarem o trânsito público;
- C) -- Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Obras do município;
- D) -- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

E) – Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o prazo estabelecido na alínea ‘E’ do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O destino do coreto ou palanque removido pela Prefeitura, será dado a juízo da mesma.

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

Artigo 154 – É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras, quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

Artigo 155 – As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas barracas é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Artigo 156 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando destinadas a venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Artigo 157 – Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício.

Artigo 158 – Além das demais exigências, as barracas deverão ter afastamento mínimo de 3 m (três metros) de qualquer edificação.

CAPITULO VI

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 159 – As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Artigo 160 – Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos e arejados.

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo 161 – Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Artigo 162 – A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

123

Artigo 163 – Toda e qualquer edificação localizada neste município, deverá ser mantida convenientemente limpa, tanto no interior como no exterior.

Artigo 164 – Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da intimação deverá constar a natureza dos serviços a executar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando não cumprida a exigência da prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Artigo 165 – Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Artigo 166 – Ao ser constatado, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I) – Interditar o edifício;
- II) – Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação, demolição ou comprovar a estabilidade do edifício por meio de laudo técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o proprietário não atender a intimação, a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

Artigo 167 – Ao se verificar perigo iminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

46



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 168 – Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

- I) – Estar em conformidade com as exigências do Código de Obras deste município, tendo em vista a sua destinação;
- II) – Atender as prescrições da Lei do Plano Diretor deste município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Artigo 169 – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende da prévia autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor deste município.

Artigo 170 – No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 4 m (quatro metros) de frente, a prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica reservado à prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV

DOS ESTORES

Artigo 171 – O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades das marquises e ou paralelamente as fachadas do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

- I) – Não descerem, quando completamente distendidos da cota de 2 m (dois metros), em relação ao nível do passeio;
- II) – Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- III) – Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV) – Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficiente pesados, afim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO V

DOS TOLDOS

Artigo 172 – É permitida a instalação de toldos nos edifícios comerciais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I) – Não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- II) – Não excederem a 2/3 largura do passeio;
- III) – Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2 (dois metros), em relação ao passeio;
- IV) – Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- V) – Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- A) – Terem o balanço máximo de 3,0 m (três metros);
- B) – Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- C) – Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.
- D) – Terem altura livre mínima de 2m (dois metros)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

PARÁGRAFO QUARTO: Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

PARÁGRAFO QUINTO: Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

Artigo 173 – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Artigo 174 – A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 175 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento, rebaixamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Artigo 176 – Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouros, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 177 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida reintegrada ao serviço público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

PARÁGRAFO QUARTO: Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Artigo 178 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO: Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 179 – Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de galerias de águas pluviais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Artigo 180 – É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 181 – É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados neste município, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento normal do veículo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 182 – Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos ou águas servidas de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os infratores da prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multas, renováveis a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPITULO VIII

DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Artigo 183 – É obrigatório a construção de muros ou cercas vivas e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, no alinhamento do logradouro público, mediante prévia licença da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, cercas vivas devidamente cuidadas ou de outros materiais característicos, tendo sempre a altura mínima de 1,5 m (um metro e meio).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

Artigo 184 – Na área urbana e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira não beneficiada, ou de cerca de arame farpado, construída no alinhamento do logradouro público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Artigo 185 – Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Artigo 186 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, ou o próprio logradouro público, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 187 – Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 188 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prescrição do presente artigo é extensiva:

53





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

136

ESTADO DE SÃO PAULO

- A) – Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- B) – As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos e indicativos existentes nas estradas e caminhos municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 189 – Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público.

- I) – Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II) – Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;
- III) – Domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV) – Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;
- V) – Arrastar madeira ou qualquer material volumoso e pesado;
- VI) – Conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução.

Artigo 190 – Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Artigo 191 – Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos logradouros de pavimentação asfáltica ou em lajotas, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

54





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 192 – Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos para isso designados.

CAPÍTULO X

DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Artigo 193 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Artigo 194 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer danos causados pelo animal.

Artigo 195 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Artigo 196 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

- I) – Ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;
- II) – Ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes a matéria.
- III) – Ser doado a terceiros que tenham interesse em cuidar do animal.

Artigo 197 – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, suínos, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 198 – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Artigo 199 – Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPITULO XI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Artigo 200 – A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Artigo 201 – Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas nas queimadas, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, as medidas necessárias.

Artigo 202 – É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Artigo 203 – Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas deste município.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 204 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação.

56



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

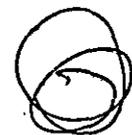
PARÁGRAFO SEGUNDO: A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor deste município.

Artigo 205 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, deverão constar obrigatoriamente:

- A) – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- B) – Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- C) – Espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- D) – Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- E) – Número de operários ou empregados e horário de trabalho;
- F) – Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- G) – Número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- H) – Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
- I) – Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e esgotos;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- J) - Instalações elétricas e de iluminação;
- L) - Instalações de aparelhos para extinção de incêndio, se for o caso;
- M) - Outros dados considerados necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao requerimento deverão ser juntados os documentos que comprovem que o estabelecimento está regularizado junto aos órgãos estaduais e federais, de acordo com a atividade a ser exercida pelo mesmo.

Artigo 206 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) - Atender às prescrições do Código de Obras e da Lei do Plano Diretor deste município;
- II) - Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada através da vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento, sem antes cumprir as exigências estabelecidas por este Código.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

PARÁGRAFO QUARTO: O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 207 -- A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- A) -- Localização;
- B) -- Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- C) -- Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

PARÁGRAFO SEXTO: O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 208— Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura, mediante novo requerimento do interessado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar na interdição do estabelecimento.

Artigo 209 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada nova licença de localização ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo aquele que mudar o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPITULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 210 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I) – Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II) – Quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III) – Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV) – Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V) – Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI) – Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII) – Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que se dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII) – Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

IX) – Nos demais casos previstos em leis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou similar durante um ano.

Artigo 211 – Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de exploração de atividade ou ramo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando para esse fim, se necessário, o auxílio da força policial.

CAPITULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 212 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerá aos horários especificados, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.

D) – Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

A) – Abertura às 08 horas e fechamento às 19 horas, de Segunda à Sexta, sendo o horário aos sábados da 08 horas às 13 horas ou facultativo ao estabelecimento, não podendo exceder as 19 horas

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os estabelecimentos ligados à atividade turística poderão funcionar de Domingo a Domingo das 8:00 horas às 22:00 horas.

Artigo 213 – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I) – Distribuição de leite;
- II) – Distribuição de gás;
- III) – Serviços de transporte coletivo;
- IV) – Agência de passagem;
- V) – Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI) – Oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII) – Institutos de educação e de assistência;
- VIII) – Farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX) – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X) – Hotéis, pensões e hospedarias;
- XI) – Casas funerárias.

Artigo 214 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, sendo facultativo seu funcionamento até as 22:00 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem e cumpram a legislação específica para o caso.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO: É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário e com pronto-atendimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

PARÁGRAFO QUARTO: O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

PARÁGRAFO QUINTO: Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

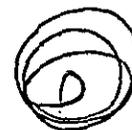
PARÁGRAFO SEXTO: A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria, das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Artigo 215 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

- I) – PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 22:00 horas;
- II) – RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8:00 às 24:00 horas;
- III) – CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 24:00 horas;
- IV) – BARBEIROS, CABELEREIROS E ENGRAXATES:
 - A) – Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;
 - B) – Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 às 22:00 horas.

63





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- V) – CHARUTARIAS : Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas;
- VI) – EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIA: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8:00 até 1:00 da manhã seguinte;
- VII) – CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 até as 4:00 horas da manhã seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 5:00 horas da manhã seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente e mediante licença específica, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

- A) – Restaurantes;
- B) – Bares e lanchonetes;
- C) – Cafés e leiterias;
- D) – Confeitarias, sorveterias e bombonieres.

Artigo 216 – A concessão de licença específica depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida licença, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Artigo 217 – Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Artigo 218 – O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboniere, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este código.

Artigo 219 – Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Artigo 220 – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Artigo 221 – No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer abertos até as 22:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, correspondentes aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até as 18:00 horas.

Artigo 222 – Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 223 – Na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia dos Namorados e do Dia das Crianças, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22:00 horas.

Artigo 224– É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

- I) – Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;
- II) – Manter abertas, entre - abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;
- III) – Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se consideram infração os seguintes atos:

- I) – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;
- II) – Execução, a portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

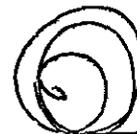
CAPITULO V

DOS CAMELÔS E COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 225 – O exercício do comércio ambulante e de camelôs por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal e Sanitária do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença para o comércio ambulante será nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO TERCEIRO: A licença para o camelô somente será expedida para áreas determinadas e regulamentadas por Lei Municipal.

Artigo 226 – A licença do camelô e do vendedor ambulante só será concedida pela prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

- I) – Requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;
- II) – Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente;
- III) – Apresentação de Carteira de Identidade ou da Carteira Profissional;
- IV) – Recibo de pagamento de taxa de licença.

Artigo 227 – A licença do camelô ou vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença não dará direito ao camelô ou ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Artigo 228 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo.

Artigo 229 – O camelô ou vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARÁGRAFO ÚNICO: A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

Artigo 230 – A renovação da licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser feita anualmente, mediante novo requerimento do interessado.

67



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Artigo 231 – A licença de camelô ou vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

- I) – Quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
- II) – Quando o ambulante ou camelô for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III) – Quando o ambulante ou camelô fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;
- IV) – Nos demais casos previstos em lei.

Artigo 232 – Não será permitido o comércio ambulante ou por camelôs dos seguintes artigos:

- I) – Aguardente ou qualquer bebida alcoólica diretamente ao consumidor;
- II) – Drogas ;
- III) – Armas e munições;
- IV) – Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;
- V) – Carnes ou vísceras diretamente ao consumidor;
- VI) – Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPITULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 233 – O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende da licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I) – Circos e parques de diversões;
- II) – Salões de conferências e salões de bailes;
- III) – Pavilhões e feiras particulares;
- IV) – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;
- V) – Clubes noturnos de diversões;
- VI) – Quaisquer outros locais de divertimento público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

PARÁGRAFO QUARTO: Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- A) – Apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- B) – Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecem laudo de vistoria técnica;
- C) – Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- A) – Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;
- B) – Fins a que se destina;
- C) – Local;
- D) – Lotação máxima fixada;
- E) – Exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- F) – Data de expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 234 – Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Artigo 235 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

70



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 236 – Em toda casa ou local de divertimento público deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 237 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da prefeitura poderá exigir:

- A) – Apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissionais legalmente habilitados;
- B) – A realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Artigo 238 – Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

Artigo 239 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 240 – Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I) – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados para este fim, determinados pelo Poder Público;
- II) – Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;
- III) – Não perturbarem o sossego dos moradores;
- IV) – Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndio.
- V) – Disporem de profissional, devidamente habilitado, respondendo pela segurança do Circo ou Parque.

Artigo 241 – Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão, para verificação da segurança das instalações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Artigo 242 – As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Artigo 243 – Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPITULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

72





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 244 – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

Artigo 245– O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

- I) – A manter a banca em bom estado de conservação;
- II) – A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III) – A não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV) – A tratar o público com urbanidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Artigo 246 – O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

73



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 247 – Em todo depósito, posto de estabelecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 248 – Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Artigo 249 – É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

- I) – Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II) – Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Artigo 250 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

- I) – Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II) – Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;
- III) – Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV) – Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO: A infração de dispositivos dos artigos 249 e 250, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

(5)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 251 – Para obtenção de licença de localização e funcionamento para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou similar, as empresas deverão comprovar que estão atendendo as exigências constantes da legislação federal e dos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, em especial a Agência Nacional do Petróleo – ANP, observadas ainda as seguintes disposições:

1. Atendimento a Lei Municipal de Zoneamento e do Plano Diretor;
2. Atendimento as normas de segurança da ABNT.

Artigo 252 - Para o transporte do GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos competentes federais, os veículos deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, o qual emitirá Alvará para o desenvolvimento da atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os veículos que forem encontrados em desacordo com este Código ou sem Alvará, serão apreendidos e multados, sendo liberados somente após cumpridos os requisitos exigidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a emissão do Alvará aludido neste artigo, os interessados deverão fazer provas de procedência do veículo, sendo que este deve, necessariamente, estar vinculado ao estabelecimento responsável pela comercialização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para adequação da frota destinada aos transporte do GLP, o departamento competente obedecerá as determinações técnicas expedidas pelo órgãos federais específicos, a exemplo das emitidas pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

Artigo 253 – Fica obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar na porta e carroceria do veículo utilizado para o transporte e, quando tratar-se de venda a domicílio, o nome da empresa, seu telefone e endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Igual procedimento deverá ser adotado com relação aos botijões, os quais deverão levar, em torno de suas válvulas, etiquetas com dados do revendedor, contendo em destaque o número de telefone para emergências, além das demais exigências da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O agente entregador, quando em atividade, deverá utilizar uniforme que identifique a revendedora para a qual trabalha.

Artigo 254- O descumprimento das normas estabelecidas nos artigos 251, 252 e 253 acarretará na interdição do estabelecimento e multa, com denúncia ao Ministério Público.

CAPITULO X

75



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Artigo 255 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Artigo 256 – Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

Artigo 257 – Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Artigo 258 – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

Artigo 259 – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Artigo 260 – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Artigo 261 – Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados pelo proprietário.

Artigo 262 – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Artigo 263 – Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Artigo 264 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 265 – No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Artigo 266 – Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Artigo 267 – É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

Artigo 268 – As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere ao parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

PARÁGRAFO QUINTO: No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

77



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEXTO: É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Anualmente, é obrigatório a apresentação à prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

PARÁGRAFO OITAVO: O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

Artigo 269 -- Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária a de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

PARÁGRAFO QUARTO: As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- A) – Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

78





- B) – Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
- C) – Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
- D) – Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

PARÁGRAFO OITAVO: Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- A) – Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
- B) – Remover previamente os vidros;
- C) – Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

PARÁGRAFO NONO: Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

PARÁGRAFO DEZ: Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

PARÁGRAFO ONZE: O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

TITULO V





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 270 – É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir as disposições deste Código.

Artigo 271 – Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Artigo 272 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante, camelô ou vendedor eventual é obrigado a exibir o instrumento de licença para exercício da referida atividade, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Artigo 273 – Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo, através da coleta periódica de amostras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os gêneros alimentícios manifestadamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízos de multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

PARÁGRAFO QUARTO: Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para análise.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Artigo 274 – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

Artigo 275 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de técnicos designados para esse fim.

Artigo 276 – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

- D) – Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

81



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- II) – Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
- III) – Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;
- IV) – Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;
- V) – Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;
- VI) – Quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para vistoria, far-se-á a sua interdição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, os técnicos do órgão competente da prefeitura deverão proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Nas vistorias referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- A) – Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- B) – Condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- C) – Se existe licença para realizar as obras;
- D) – Se os obras são legalizáveis, quando for o caso;
- E) – Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 277 - Em toda e qualquer edificação que possuir geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de ser concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 278 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente vistoriado pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A vistoria será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A vistoria deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- A) - Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Obras e na Lei do Plano Diretor deste município;
- B) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- C) - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- D) - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Artigo 279 - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico do Estado e da União ou de autarquias ou Federais.

Artigo 280 - Em toda vistoria, é obrigatório que as observações dos técnicos do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em relatório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Lavrado o relatório de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo cumprido as determinações do relatório de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação .

PARÁGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no relatório de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de ameaça à segurança pública pela iminência de desmoroamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do relatório de vistoria.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando os serviços decorrentes do relatório de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Artigo 281 – Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao órgão competente, por meio de requerimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no relatório de vistoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TITULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 282 – As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas à penalidades.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE A P I A Í

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 283 – Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde coletiva, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Artigo 284 – Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I) – O fabricante, nos casos em que o produtos alimentícios saiam da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;
- II) – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;
- III) – O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV) – A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

Artigo 285 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I) – Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II) – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;
- III) – Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
- IV) – Dispositivo infringido;
- V) – Assinatura de quem o lavrou;



VI) – Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesmo, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao órgão competente.

Artigo 286 – A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPITULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Artigo 287 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Artigo 288 – No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado.

Artigo 289 – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS MULTAS

Artigo 290 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Artigo 291– Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

- I) – De 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIR nos casos de higiene nos logradouros públicos;
- II) – De 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR nos casos de higiene das habitações em geral;
- III) – De 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UFIR quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Artigo 292 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFIR:

- I) – De 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;
- II) – De 100 (cem) a 200 (duzentas) UFIR, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos.
- III) – De 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;
- IV) – De 500 (trezentas) a 800 (oitocentas) UFIR, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios;
- V) – De 500 (quinhentas) a 1000 (mil) UFIR, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis, inclusive GLP;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI) – De 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana.

Artigo 293– Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFIR:

I) – De 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR, nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante e camelôs;

II) – De 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFIR, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Artigo 294 – Por infração a quaisquer dispositivos não especificados nos artigos deste Capítulo, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR.

Artigo 295 – As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 296– Quando o infrator se recusar a pagar as multas que lhe foram impostas nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Artigo 297 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 298 – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 299– Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, sofrerão acréscimo de multa de 0,33% ao dia e de juros de 01% ao mês.

Artigo 300 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPITULO IV

88





DO EMBARGO

Artigo 301– O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

- I) – Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;
- II) – Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;
- III) – Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;
- IV) – Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;
- V) – Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Artigo 302 – As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Obras deste município.

Artigo 303 – No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para análise.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A autoridade municipal competente deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados da data de interdição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas no mesmo, três amostras:

- A) – Duas destinadas à análise;
- B) – Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUARTO: As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

PARÁGRAFO QUINTO: A amostra de que trata a alínea 'B' do parágrafo terceiro do presente artigo, servirá para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitindo o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto perecível, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

PARÁGRAFO SEXTO: A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de análise condenatória.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Se dentro do prazo fixado pela interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

PARÁGRAFO OITAVO: Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interditado ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

PARÁGRAFO NONO: Quando a análise indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente anulada.

PARÁGRAFO DEZ: Se a análise indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

PARÁGRAFO ONZE: O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO DOZE: Quando o dono ou detentor do produto se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

PARÁGRAFO TREZE: Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO QUATORZE: Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUINZE: O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao setor competente, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPITULO V

DA DEMOLIÇÃO

Artigo 304 – A demolição parcial ou total de obras, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I) – Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;
- II) – Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante de ameaça de iminente desmoronamento;
- III) – Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- IV) – Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser sempre observadas as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUARTO: As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPITULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS

Artigo 305 -- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 306 -- No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas poderão ser vendidas em leilão público pela prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A importância apurada será aplicada nas despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

Artigo 307-- Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será distribuído à casas de caridade.

CAPITULO VII





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Artigo 308 – Não serão diretamente passíveis às penas definidas neste Código:

- I) – Os incapazes na forma da lei;
- II) – Os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 309 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I) – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II) – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III) – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 310 – Para efeito deste Código, o valor da UFIR é o vigente no país na data em que a multa for aplicada.

Artigo 311 – Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Artigo 312 – Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Artigo 313 – A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 314 – Em materiais de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas também estão sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

Artigo 315 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

Artigo 316 – O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 317 – Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

- I) – Opinar sobre casos omissos neste Código;
- II) – Encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município;
- III) – Opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comissão a que se refere o presente artigo, será formada entre os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente, através de uma Comissão interna.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.

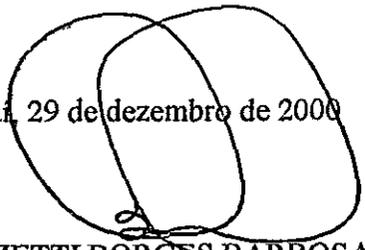
PARÁGRAFO TERCEIRO: O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

Artigo 318– Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Artigo 319– O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 320 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 29 de dezembro de 2000


DONIZETTI BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí